



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 019 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera os artigos 47 e 48, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que 'Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia'".

Sabe-se que é dever do Estado procurar constantemente a transformação das instituições públicas em sistemas eficazes, que suportados por uma visão de futuro, com uma filosofia plena de valores e uma clara definição de seu propósito, permitam encontrar respostas satisfatórias aos anseios da sociedade.

Assim, na busca da melhoria na qualidade dos atendimentos à sociedade rondoniense, propõe-se a criação do Grupo de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – GOA / CBMRO, iniciativa essa plenamente viável e necessária, conforme os argumentos aduzidos na presente Mensagem.

Nesse diapasão, conforme as metas de desenvolvimento da saúde, educação e segurança esculpidas no sistema normativo estadual e na Constituição Estadual, o acatamento ao presente Projeto de Lei permitirá que o Corpo de Bombeiros possa implantar as atividades operacionais de busca, resgate e salvamento aéreo, monitoramento e combate a incêndios florestal e urbano, socorro e transporte aero médico, ações de defesa civil e combate a incêndio em aeródromo.

Tais atividades justificam-se devido às características do nosso Estado, com locais de difícil acesso por via terrestre, característica que prejudica ou inviabiliza a busca e o salvamento de vítimas, bem como a execução de outras ações.

Soma-se o fato de que o tempo de resposta quando utilizadas aeronaves de asas fixas ou rotativas para auxiliar nos serviços de Defesa Civil, socorro de vítimas de acidentes e outros acidentes naturais ou não, representa a preservação e proteção de muitas vidas.

No mais, ressalta-se o Acordo de Cooperação firmado com a Secretaria de Saúde do Estado para melhor atender pacientes com necessidades de transferências urgentes no âmbito do Estado de Rondônia, e ainda, o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Polícia Rodoviária Federal para atendimento as ocorrências com vítimas na BR 364.

Por fim, afirma-se que a implantação do Grupo de Aviação do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia disponibilizará uma ferramenta ágil e eficaz ao Estado, e estará dando um passo importante para o atendimento com qualidade aos anseios da nossa população, notadamente no que atine à proteção da

vida.
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14 FEV. 2012
Milena
Servidor(nome legível)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
GAB. DEP. EDSON MARTINS
Porto Velho 14 / 02 / 12
Regilane
Funcionário

11:18 2012/02/14 000125 ASSMPLAEM LEGISLATIVA DO ESTMO RO

Το παρόν έγγραφο αποτελεί μέρος του προγράμματος και είναι διαθέσιμο για όλους τους ενδιαφερόμετους. Η επιχορήγηση αυτή είναι υπό όρους και η επιχορηγούμενη οφείλει να τηρεί τους όρους που καθορίζονται στο παρόν έγγραφο.

Η επιχορηγούμενη οφείλει να υποβάλει στην Επιτροπή, σύμφωνα με τον προϋπολογισμό που έχει καταρτίσει, τα στοιχεία που απαιτούνται για τον έλεγχο της δαπάνης και της προόδου των εργασιών.

Η Επιτροπή διατηρεί το δικαίωμα να ελέγξει, οποιδήποτεδήποτε στιγμή, την προέλευση των πόρων που χρησιμοποιούνται για την υλοποίηση του προγράμματος, καθώς και να απαιτήσει την επιστροφή των πόρων που έχουν χρησιμοποιηθεί χωρίς να δικαιούνται.

Η επιχορηγούμενη οφείλει να διατηρεί, για τουλάχιστον πέντε (5) έτη μετά την ολοκλήρωση του προγράμματος, όλα τα αρχεία που αφορούν στην υλοποίηση του προγράμματος, καθώς και να τα κάνει διαθέσιμα στην Επιτροπή για έλεγχο.

Η Επιτροπή διατηρεί το δικαίωμα να απαιτήσει την επιστροφή των πόρων που έχουν χρησιμοποιηθεί χωρίς να δικαιούνται, καθώς και να επιβάλει ποινές για την παράβαση των όρων του προγράμματος.

Η επιχορηγούμενη οφείλει να ενημερώνει την Επιτροπή για οποιαδήποτε αλλαγή στην κατάσταση της επιχείσης ή στην οικονομική της κατάσταση, καθώς και να υποβάλει στην Επιτροπή, σύμφωνα με τον προϋπολογισμό που έχει καταρτίσει, τα στοιχεία που απαιτούνται για τον έλεγχο της δαπάνης και της προόδου των εργασιών.

Η Επιτροπή διατηρεί το δικαίωμα να απαιτήσει την επιστροφή των πόρων που έχουν χρησιμοποιηθεί χωρίς να δικαιούνται, καθώς και να επιβάλει ποινές για την παράβαση των όρων του προγράμματος.

Η επιχορηγούμενη οφείλει να ενημερώνει την Επιτροπή για οποιαδήποτε αλλαγή στην κατάσταση της επιχείσης ή στην οικονομική της κατάσταση, καθώς και να υποβάλει στην Επιτροπή, σύμφωνα με τον προϋπολογισμό που έχει καταρτίσει, τα στοιχεία που απαιτούνται για τον έλεγχο της δαπάνης και της προόδου των εργασιών.

ΕΠΙΧΕΙΡΗΣΙΑΚΟ

ΠΡΟΓΡΑΜΜΑ





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera os artigos 47 e 48, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 47 e 48, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são divididas em terrestres e aéreas, a seguir:

- I – Grupo de Operações Aéreas;
- II – Grupamento de Bombeiros;
- III – Subgrupamento Independente de Bombeiros;
- IV – Subgrupamento de Bombeiros;
- V – Subgrupamento de Comando e Serviço;
- VI – Pelotão de Bombeiros;
- VII – Pelotão de Comando e Serviço; e
- VIII – Destacamento de Bombeiros.

§ 1º. O Grupo de Operações Aéreas é estruturado em Grupamentos de Operações Aéreas, destacados ou não.

§ 2º. O Grupamento de Bombeiros é estruturado em Subgrupamentos de Bombeiros, destacados ou não que, por sua vez, estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 3º. O Subgrupamento Independente de Bombeiros é estruturado em Pelotões destacados ou não.

§ 4º. As OBM's de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 48 A estrutura básica do Grupo, dos Grupamentos, dos Subgrupamentos, dos Pelotões e dos Destacamentos de Bombeiros e suas denominações serão definidas no Regulamento da presente Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 40/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 375/2012, que “Altera os artigos 47 e 48, da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 23/03/12
Horas 11:40
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 375/2012

Altera os artigos 47 e 48, da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 47 e 48, da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são divididas em terrestres e aéreas, a seguir:

- I – Grupo de Operações Aéreas;
- II – Grupamento de Bombeiros;
- III – Subgrupamento Independente de Bombeiros;
- IV – Subgrupamento de Bombeiros;
- V – Subgrupamento de Comando e Serviço;
- VI – Pelotão de Bombeiros;
- VII – Pelotão de Comando e Serviço; e
- VIII – Destacamento de Bombeiros.

§ 1º. O Grupo de Operações Aéreas é estruturado em Grupamentos de Operações Aéreas, destacados ou não.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. O Grupamento de Bombeiros é estruturado em Subgrupamentos de Bombeiros, destacados ou não que, por sua vez, estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 3º. O Subgrupamento Independente de Bombeiros é estruturado em Pelotões destacados ou não.

§ 4º. As OBM's de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Art. 48. A estrutura básica do Grupo, dos Grupamentos, dos Subgrupamentos, dos Pelotões e dos Destacamentos de Bombeiros e suas denominações serão definidas no Regulamento da presente Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO